



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 30242**

**EXCEÇÃO N. 130-34.2014.6.24.0030 - CLASSE 14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

**Relator: Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer**

**Excipientes: Magno Bollmann; Antônio Joaquim Tomazini Filho**

**Excepta: Promotora de Justiça da 30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul**

- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO.

Não é intempestiva a exceção de suspeição oposta na primeira oportunidade que couber ao excipiente falar nos autos (art. 138, § 1º, CPC).

- SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA ELEITORAL. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. SUPOSTO BENEFÍCIO DO TIO DA EXCEPTA EM FUTURA ELEIÇÃO, CASO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM QUE ATUA A SOBRINHA, SEJAM OS EXCIPIENTES, SEUS Oponentes políticos, CONSIDERADOS INELEGÍVEIS. REJEIÇÃO.

Mesmo quando o Ministério Público atua como parte, não pode o Promotor Eleitoral possuir interesse pessoal no julgamento do feito, pois "o membro do Ministério Público, mesmo quando promove as ações eleitorais, age na condição de defensor e executor da lei eleitoral, guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos da cidadania" (TRE/PB. Acórdão n. 4597, de 08/02/2007, Relator Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão).

O interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, para caracterizar suspeição, deve ser um interesse imediato, palpável, que não dependa circunstâncias que poderão determinar futuramente, na ocasião em que deveriam concretizar-se os fatos esperados, outro cenário.

Os elementos trazidos pelos excipientes, são frágeis, não constituindo, sequer, indícios aptos a conduzir ao entendimento no sentido do interesse pessoal da Promotora Eleitoral no julgamento da ação em seu detrimento, não passando de meras conjecturas baseadas em fatos futuros, devendo a exceção ser rejeitada.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer da



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EXCEÇÃO N. 130-34.2014.6.24.0030 - CLASSE 14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

exceção e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de novembro de 2014.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EXCEÇÃO N. 130-34.2014.6.24.0030 - CLASSE 14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

### RELATÓRIO

Magno Bollmann e Antônio Joaquim Tomazini Filho opuseram exceção de suspeição e impedimento em face da Promotora que atua na 30ª Zona Eleitoral, Dra. Elaine Rita Auerbach.

Afirmam figurar como requeridos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 448-85.2012.6.24.0030, cujo requerente é o Ministério Público Eleitoral, deflagrada por outro Promotor Eleitoral, que no curso da ação foi sucedido pela excepta.

Sustentam que a Promotora Eleitoral é sobrinha do atual vice-prefeito de São Bento do Sul, Arildo Gesser, com quem disputaram o pleito eleitoral. Aduzem que, mesmo derrotados nessa eleição, é natural que queiram ser candidatos no próximo pleito e que os eleitos em 2012 queiram inviabilizar essa disputa - incluindo o tio da Promotora, que, por isso, possuiria interesse no resultado da AIJE contra eles proposta pelo Ministério Público, pois, se a ação for julgada improcedente, poderia "ver-se livre de seus principais oponentes".

Por essa razão, alegam, seria possível arguir a suspeição da Promotora Eleitoral, com fulcro no art. 135 do Código de Processo Civil, requerendo seja reconhecida a suspeição da Promotora Eleitoral Elaine Rita Auerbach (fls. 2/4).

A Promotora manifestou-se às fls. 6/7, suscitando, preliminarmente, a intempestividade da exceção, pois teria assumido suas funções em novembro de 2013 e se deu por intimada nos autos em 20 de maio de 2014, mas a exceção foi oposta somente em 15 de julho de 2014, ultrapassando o prazo de 15 dias previsto no art. 135 do CPC. No mérito, confirma que é, de fato, sobrinha do vice-prefeito, mas alega que os excipientes não apresentaram nenhuma prova de suas alegações e sequer arrolaram testemunhas para comprovar suas alegações, fundando-se em meras presunções de que, tanto eles, quando o vice-prefeito eleito, pretenderiam disputar o futuro pleito. Argumenta que os excipientes não indicaram em qual dos incisos do art. 135 do CPC embasam a exceção de suspeição, razão pela qual acredita que o requerimento deles estaria fundamentado no inciso V, indicando que ela teria interesse na causa, o que seria absurdo, mesmo porque nunca "houve comprovação de ato de favorecimento ou perseguição por parte desta promotora de justiça, ao contrário, somente boatos que surgem na cidade em razão de ações ajuizadas pelo *parquet*". Requer seja a exceção de suspeição julgada improcedente.

O Juiz Eleitoral determinou a suspensão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 448-85.2012.6.24.0030 (fl. 9), apensada aos autos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da exceção de suspeição (fls. 14/17).

É o relatório.

3



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EXCEÇÃO N. 130-34.2014.6.24.0030 - CLASSE 14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

### VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. Inicialmente, voto por rejeitar a preliminar de intempestividade da exceção.

O prazo para a arguição de suspeição deve ser extraído da conjugação do art. 305 com o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. De acordo com o STJ, "(...) a suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contado da ciência do fato causador da suspeição" (AgRg no Ag 1383973/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

Este é o caso dos autos: muito embora a Promotora de Justiça tenha assumido suas funções na Justiça Eleitoral em novembro de 2013, naquela ocasião os autos encontravam-se nesta instância, para o julgamento de recurso e, posteriormente, quando o feito retornou ao Juízo Eleitoral, a única atuação da excipiente nos autos da AIJE foi ter tomado ciência, no dia 20 de maio de 2014, da data da audiência. Esse ato não requeria a intimação dos excipientes, que também não tiveram vista posterior dos autos.

Apesar de ser evidente que os excipientes, de alguma forma, tiveram ciência da designação da Promotora, tanto que apresentaram a exceção por escrito na data da audiência, esta foi a primeira oportunidade que tiveram para se manifestar nos autos, não havendo como aplicar, no caso concreto, o prazo do art. 305 do CPC (quinze dias, contado do fato que ocasionou a suspeição), devendo ser recebida a exceção oposta no prazo previsto no § 1º do art. 138 do CPC (primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos).

Por isso, voto por conhecer da exceção de suspeição, pois a considero **tempestiva**.

2. No mérito, Magno Bollmann e Antônio Joaquim Tomazini Filho afirmam que a Promotora Eleitoral Elaine Rita Auerbach, por ser sobrinha de Arildo Gesser, vice-prefeito do Município de São Bento do Sul eleito em 2012, não poderia atuar na Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra eles proposta pelo Ministério Público.

Isso porque, como candidato oponente dos excipientes nesta eleição, o tio da Promotora possuiria interesse em que fossem eles declarados inelegíveis,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EXCEÇÃO N. 130-34.2014.6.24.0030 - CLASSE 14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

pois, assim, não disputariam o próximo pleito, no qual ele certamente seria candidato.

Fundamentaram a exceção no art. 135 do CPC sem, contudo, indicar em qual dos incisos, sendo possível concluir, por exclusão, que se trataria de interesse no julgamento do feito favoravelmente a uma das partes (inciso V).

Apesar de o inciso I do art. 138 do CPC não reconhecer, como hipótese de suspeição do Promotor a prevista no inciso V do art. 135 do mesmo diploma (interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes), entendo que o Promotor Eleitoral, mesmo quando o Ministério Público atua como parte, não pode ter **interesse pessoal** no julgamento do feito, pois "o membro de Ministério Público, mesmo quando promove as ações eleitorais, age na condição de defensor e executor da lei eleitoral, guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos da cidadania" (TRE/PB, Acórdão n. 4597, de 08/02/2007, Relator Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão).

Claro, que, no caso concreto, como registrou o Procurador Regional Eleitoral, o Ministério Público é o requerente e, por isso, possui interesse em que a ação seja julgada procedente. Isso é o normal. Todavia, o que não é admissível é que integrantes do Ministério Público, mesmo quando tenham proposto a ação, defendam não o interesse público, inerente à instituição da qual fazem parte, mas interesses privados, próprios ou de terceiros.

Não é possível, no entanto, pelos argumentos expendidos na inicial, inferir interesse dessa natureza da Promotora Eleitoral no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 448-85.2012.6.24.0030.

Os excipientes baseiam sua alegação em futuro benefício que seria auferido pelo tio da Promotora, caso, na próxima eleição municipal, viesse a se candidatar, já que por meio da decisão proferida neste processo, poderia obstar eventual futura candidatura deles, que são seus adversários políticos.

Penso que o interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, para caracterizar suspeição, deve ser um interesse imediato, palpável, que não dependa circunstâncias que poderão determinar futuramente, na ocasião em que deveriam concretizar-se os fatos esperados, outro cenário. No caso em exame, condicionado à futura candidatura do vice-prefeito eleito e dos excipientes em uma situação de oposição, como exemplo, ou o parente da excepta ou os excipientes podem não querer disputar o pleito de 2016, ou um deles pode não ser escolhido em convenção, ou ainda algum dos protagonistas pode mudar de partido ou, como é muito comum neste país, as alianças políticas para a eleição podem colocar os ora oponentes em um mesmo lado.

Os elementos trazidos pelos excipientes, são frágeis, não constituindo, sequer, indícios aptos a conduzir ao entendimento no sentido do interesse pessoal



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EXCEÇÃO N. 130-34.2014.6.24.0030 - CLASSE 14 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**

da Promotora Eleitoral no julgamento da ação em seu detrimento, não passando de meras conjecturas baseadas em fatos futuros.

Os argumentos apresentados por Magno Bollmann e Antônio Joaquim Tomazini Filho não demonstram substratos mínimos conducentes à inferência de possuir a Promotora interesse no julgamento da demanda, até mesmo porque sua atuação no feito até o momento limitou-se a ciência da data designada para a realização da audiência e do comparecimento a esse ato, que não se realizou, não havendo qualquer atitude concreta da excepta a demonstrar que sua atuação não esteve circunscrita aos limites dos deveres funcionais inerentes a seu cargo.

O interesse no litígio deve ser jurídico, apurável objetivamente. A suspeição somente se caracterizaria diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto ao excepto ou a terceiro a ele relacionado.

Os fatos descritos, portanto, não são aptos a demonstrar interesse particular da Promotora no julgamento deste processo, devendo, portanto, ser julgada improcedente.

Por fim, julgada a exceção por este Tribunal, não há motivo para que a ação de investigação judicial eleitoral permaneça sobrestada. Se houver recurso, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 448-85.2012.6.24.0030 deverá ser desapensada e encaminhada, com urgência, ao Juízo Eleitoral de origem, a fim de que tenha prosseguimento, pois os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo (art. 257 do CE).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer da exceção e julgá-la improcedente.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**EXCEÇÃO Nº 130-34.2014.6.24.0030 - EXCEÇÃO - DE SUSPEIÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 448-85.2012.6.24.0030 DA 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

EXCIPIENTE(S): MAGNO BOLLMANN; ANTÔNIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO  
ADVOGADO(S): ANTONIO DREVEK  
EXCEPTO(S): PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e julgar improcedente a exceção, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli. Foi assinado o Acórdão n. 30242. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira e Wilson Fontana.

SESSÃO DE 03.11.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.